

PROJETO DE LEI Nº 21/13

“Considera como Patrimônio Natural de Interesse Paisagístico, Cultural, Histórico e Turístico todo o Legado Ambiental constantes no Território do Município de Águas da Prata”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA** e aprova a seguinte

LEI:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Águas da Prata, Estado de São Paulo, com fundamento nos Art. 216 e 225 da C.F. e no Art. 153 – C da L.O.M. considera como Patrimônio Natural de Interesse Paisagístico, Cultural, Histórico e Turístico todo legado ambiental constantes nos limites territoriais do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata, a saber

Parágrafo Único – Todas as formações montanhosas e rochosas, mirantes, serras, grutas, capões, cavernas, remanescentes florestais, fauna e flora, matas ciliares, campos, rios, riachos, ribeirões, nascentes, cachoeiras, corredeiras, cascatas e lagos.

Artigo 2.º A preservação do Patrimônio Natural de Interesse Paisagístico, Cultural, Histórico e Turístico do Município de Águas da Prata é dever da sociedade civil e do poder público

Artigo 3.º O município representado pelo poder público, sociedade civil e iniciativa privada deverão pautar suas ações observando os Interesses descritos do Patrimônio Natural e zelando pelos aspectos originais dos itens citados

§1º - A consideração como Patrimônio Natural de Interesse Paisagístico, Cultural, Histórico e Turístico não altera a propriedade dos bens, apenas proíbe que eles venham a ser destruídos ou descaracterizados, devendo ser mantidas as características que os bens possuíam na data de sua publicação desta

§2º - A consideração não altera as características fundamentais da propriedade privada, especialmente a compra, a venda e a hereditariedade desde que o bem

continue sendo preservado com as características que possuía na data da sua declaração

Artigo 4.º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Natural de Interesse Paisagístico, Cultural, Histórico e Turístico segundo os procedimentos e regulamentos do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico Cultural e Natural – COMDEPHICN e demais órgãos necessários

Artigo 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 360 dias a contar da publicação desta.

Artigo 6.º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 10/04/2013

Fabio Ferraz de Campos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa a aprovação de Lei para a Denominação de Patrimônio Natural de Interesse Paisagístico, Histórico, Cultural e Turístico do legado ambiental do município.

CONSIDERANDO, o artigo 225, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

(...)

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país (...);

III - definir em todas as unidades da federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente

causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossenses e as Zonas Costeiras são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais”.

CONSIDERANDO, a Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977
ÁREAS ESPECIAIS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

DA VOCAÇÃO

Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e Locais instituídos como bens de valor cultural e natural, tais como bens de valor histórico, artístico, arqueológico, pré-

histórico, áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis, manifestações culturais ou

etnológicas, paisagens notáveis, fontes de água hidrominerais, localidade com condições climáticas especiais, etc. (grifos nossos)

Podemos distinguir Áreas Especiais de Interesse Turístico de Locais de Interesse Turístico.

Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas áreas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico. (grifos nossos)

Turismo sustentável - É preciso, sobretudo, que o turismo seja sustentável, o que engloba a proteção do meio ambiente, a viabilidade econômica e a justiça social. O debate sobre turismo sustentável surgiu nos anos 90, depois do Relatório Brundtland. A política de turismo deve se preocupar com os potenciais impactos do turismo, seja ele cultural, ecoturismo ou turismo de negócio, nos ambientes natural, cultural e humano. (grifo nosso)

Turismo sustentável significa turismo economicamente viável, que não destrói os recursos dos quais o turismo no futuro dependerá, principalmente o meio ambiente físico e o tecido social da comunidade local.

Na conferência Globo 90, em Vancouver, foi compilada uma lista dos benefícios do turismo sustentável, na qual destacamos:

- turismo sustentável estimula uma compreensão dos impactos do turismo nos ambientes natural, cultural e humano;
- turismo sustentável assegura uma distribuição justa de benefícios e custos;

- turismo sustentável gera empregos locais, tanto diretos quanto indiretos;

- turismo sustentável estimula indústrias domésticas lucrativas, e diversifica a economia local e o transporte local;
- turismo sustentável gera entrada de divisas para o país. (grifos nossos)

Para alcance desses objetivos há uma clara necessidade de legislação específica e de um sistema de planejamento de uso do solo. Estas medidas evitam práticas incorretas, mas, paralelamente é preciso estimular práticas corretas, despertar a consciência do turista e da indústria de turismo, e, sobretudo, estar sempre vigilante, para manter um equilíbrio entre a conservação e desenvolvimento.

CONSIDERANDO, que o Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1.993, por sua vez, em seu § 1º, proíbe o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médios de regeneração da Mata Atlântica. E em seu parágrafo único afirma que a supressão da vegetação de Mata Atlântica só poderá ser autorizada mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e apenas quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**,

CONSIDERANDO, o artigo 5º do mesmo Estatuto, nos casos de vegetação secundária nos estágios médios e avançados de regeneração da Mata Atlântica, prevê que o parcelamento do solo ou qualquer edificação para

fins urbanos só serão admitidos quando de conformidade com o **plano diretor do Município** e demais legislações de

proteção ambiental, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação **não** apresente qualquer das seguintes características:

- I) ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;**
- II) exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção ou controle de erosão;**
- III) ter excepcional valor paisagístico.**

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 4.771/1965, estabelece como Áreas de Preservação Permanente:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto em faixa marginal;
- b) ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas com declividade a 100% na linha de maior declive.

CONSIDERANDO, o descrito na Lei nº 11.428/2006:

“Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de

iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

...

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da

flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que

estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.”

CONSIDERANDO, que foi firmado um Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Mundial para a recuperação das matas ciliares e implantação de um projeto de manejo sustentável para o uso daquelas áreas para a proteção e preservação do ecossistema da região, e dentro do “Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas” foram formadas na Serra da Mantiqueira duas microbacias de extrema importância para o abastecimento de água da região

CONSIDERANDO, o entendimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que classificou a região como sendo de “**EXTREMA IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA¹**”, por abrigar, por exemplo, o roedor denominado “Thaptomys Nigrita”, considerado um importante indicador biológico, na medida em que essa espécie só é encontrada em regiões com pouca intervenção antrópica,

¹ BIODIVERSIDADE BRASILEIRA, Avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira. Organizadora: Cilulia Maria Maury
Ministério do Meio Ambiente, 2002, 404 p.

CONSIDERANDO, a Resolução SMA nº 40, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre a execução do Projeto Estratégico DESMATAMENTO ZERO, que suspendeu a concessão de autorização para a supressão de vegetação nativa no território paulista quando a área abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, quando se tratar de fragmentos de florestas nativas do Bioma Mata Atlântica, em estágios médio e avançado de revegetação,

A presente propositura se reveste de suma importância, visto que o legado natural é de extrema importância para os rumos e o desenvolvimento sustentável e econômico de nossa Estância Hidromineral nos tempos modernos

A Preservação Ambiental, Histórica, Cultural, Paisagística e Turística simboliza os anseios da sociedade civil e estabelece novas oportunidades para todos.